

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.665/2020, 1.677/2020, Nº 1.686/2020, Nº 1.744/2020, Nº 1.872/2020, Nº 2.340/2020, Nº 2.379/2020, Nº 3.384/2020, Nº 3.594/2020, Nº 3.597/2020, Nº 4.049/2020 e Nº 4.097/2020

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: plataforma eletrônica que possua como principal atividade a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;



II – entregador: o trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador a ela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Parágrafo único. Na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

Art. 4º A empresa de aplicativo deve assegurar ao entregador afastado por infecção pelo coronavírus (Covid-19) assistência financeira pelo período de 15 (quinze) dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

§ 2º A concessão da assistência financeira prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de comprovante de resultado positivo para Covid-19, obtido por meio de exame RT-PCR, ou laudo médico atestando o afastamento.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (Covid-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§ 1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas.



§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo pela empresa de aplicativo poderá ser feito por intermédio de repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador.

§ 3º A empresa de aplicativo poderá fornecer alimentação ao entregador por intermédio dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 6º A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I – adotar as medidas necessárias para evitar o contato do entregador com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços;

II – permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

III – garantir o acesso do entregador à água potável.

Art. 7º Durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a empresa fornecedora do produto ou do serviço devem adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser adotada prioritariamente pela empresa de aplicativo de entrega e pela empresa fornecedora do produto ou do serviço a forma de pagamento pela internet.

§ 2º Caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro meio de pagamento, a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar todos os cuidados para assegurar o mínimo contato do entregador com o consumidor final.

Art. 8º No contrato ou no termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador da plataforma digital.

§ 1º A aplicação da hipótese de exclusão de conta prevista no *caput* deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210266520100>



mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservada a segurança e a privacidade do usuário da plataforma.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e integridade da plataforma, dos restaurantes e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

Art. 9º O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou pela empresa que utilize serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I – aplicação de advertência; e

II – em caso de reincidência, o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida.

Art. 10. Os benefícios previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19542



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210266520100>

